

Tipos de licitação

O artigo 45 da Lei de Licitação diz que *“o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os **tipos de licitação**, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”*.

O §1º do artigo acima determina quais os tipos de licitação, excluindo a modalidade concurso. Os incisos abaixo discriminam quais são os tipos de licitação:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica – nesse caso a Administração Pública pretende que *“a obra, o serviço, o equipamento ou material mais eficiente, mais durável, mais aperfeiçoado, mais rápido, mais rentável, mais adequado, enfim, aos objetivos de determinado empreendimento ou programa administrativo”*¹.

III - a de técnica e preço – a Administração Pública, no caso do inciso III, busca contratar a quem tiver a melhor técnica e um preço mais vantajoso.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso. O inciso IV refere-se a venda de bens do patrimônio do Estado.

Quando da alienação do patrimônio do Estado deve o Administrador Público buscar o **lance maior ou a melhor oferta**.

Comissão de licitação

Conceito – é órgão colegiado² composto de no *“mínimo 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação”* (art. 51, “caput”).

A comissão de licitação não é pessoa jurídica e portanto não pode postular em juízo; possui capacidade processual (capacidade de postular em juízo).

Pode ser **permanente** – é a comissão instituída para dirigir e julgar as licitações da entidade que é obrigada a licitar.

Os membros desta comissão terão a investidura no cargo de um ano, sendo vedada a sua recondução (§4º do artigo 51)

Especial é a comissão criada para os mesmos fins, a cada licitação aberta, após o encerramento da licitação encerra a especificidade.

Os membros das comissões de licitação **“responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver**

¹ MEIRELLES, op. cit., p. 293.

² Órgão colegiado – o que decide e age pela manifestação de vontade da maioria de seus membros -GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo, 4. ed. São Paulo, Saraiva).

devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão” (§3º do art. 51)

Fases da licitação

A licitação é um *“procedimento administrativo e como tal compreende uma série de atividades e práticas de um conjunto de atos”*³ onde se busca o resultado da melhor proposta para ajuste contratual da Administração Pública.

Possui duas fases:

Interna – que se resume na escolha do objeto e indica os recursos necessários para efetuar as despesas. Inicia a fase interna na repartição interessada. Aqui abre-se o processo licitatório com a escolha da modalidade adequada e obtém-se a autorização e aprovação do instrumento convocatório.

Externa – é a fase que se destina a selecionar a proposta que melhor se adequará aos reclamos da Administração. É a fase da licitação propriamente dita.

A fase externa é um procedimento administrativo que reúne uma sucessão de atos preparatórios para ultimar a licitação.

Dependendo da modalidade de licitação é o procedimento. Por exemplo: na modalidade de licitação concorrência é mais complexo tendo em vista maior vulto dos contratos.

Nas modalidades tomada de preços e convite o procedimento é simples não exigindo muita complexidade nos atos.

Desta forma é necessário citar, quanto a fase externa da licitação, os procedimentos na concorrência.

Fase externa

Audiência Pública – realizada antes da publicação do edital *“toda vez que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a cem vezes o quantum previsto para a concorrência de obras e serviços de engenharia”*.⁴

Forma de divulgação para a população dos trabalhos que serão realizados.

Edital ou convite de convocação – *“é o instrumento através do qual a pessoa licitante noticia a abertura da licitação em uma das modalidades, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação das propostas para o contrato ou ato de seu interesse”*.⁵

O edital é a **lei da licitação e do contrato** a ser firmado após o procedimento licitatório e a adjudicação.

³ GASPARINI, op.cit. pág. 343

⁴ MEIRELLES, op. cit., p. 277.

⁵ GASPARINI, op. cit., p. 344

Os requisitos do edital estão contidos no artigo 40 que estabelece:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

Ao edital deve ser dada **ampla publicidade** conforme estabelecido no artigo 21 da Lei de Licitações dizendo: *Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:*

O §2º do art. 41 determina que o licitante terá possibilidades de recorrer (impugnar o edital) argüindo a sua objeção até o “segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”

Qualquer licitante poderá argüir a objeção que faça referência ao edital.

Ocorrendo quando fato que não cumpra a legalidade **qualquer cidadão é parte legítima** para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei (§1º do art. 41, da Lei nº 8.666/93). O prazo do **cidadão** para impugnar qualquer ato deve ser até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 (§1º do art. 41).

Se não protocolada a impugnação do edital no prazo estabelecido “decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”. (§2º do art. 41)

Mesmo fora de prazo para a impugnação deve a administração pública acatar o pedido da impugnação, se relevante, pois rever os atos inválidos ou nulos é dever do administrador público.

É esse o entendimento da Prof. Di Pietro quando diz que: “mas, como todo prazo estabelecido em benefício da Administração e não do servidor ou do administrado, o previsto nos referidos parágrafos também pode e deve ser relevado quando as impugnações, mesmo sendo feitas fora de prazo, sejam procedentes; razões de economia processual aconselham essa medida, pois evitará que a ilegalidade venha a ser apontada depois pelos próprios órgãos administrativos de controle ou mesmo pelos órgãos de controle externo (Tribunal de Contas e Poder Judiciário). Também a vinculação ao princípio da legalidade obriga a Administração

*rever seus próprios atos quando irregulares sejam descobertas por ela mesma ou por terceiros*⁶

A súmula 473 do STF é certa quando diz que *“a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação Judicial”*.

O §1º do art. 113 diz que *“qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo”*.

Qualquer irregularidade na aplicação da lei de licitações pode ser motivos para representação ao Tribunal de Contas ou aos órgãos internos da Administração Pública.

Recebimento da documentação e propostas – É ato que deve ser sempre público, pois é neste momento que se inicia a fase de habilitação dos licitantes (art. 43, §1º)

Os envelopes contendo os documentos exigidos no edital devem ser assinados pelos licitantes e pela Comissão.

Entendo que nesta fase não poderão participar pessoas estranhas nem por parte dos licitantes e muito menos da Comissão de Licitação, pois poderá macular o certame qualquer outro participante sem vínculo com a licitação. É o caso por exemplo da participação de alguém se dizendo procurador de um licitante, não deve ser permitido sem que haja efetivamente a comprovação da condição. Portanto deve ser considerado nula a licitação que, em qualquer ato do procedimento licitatório, participar pessoas estranhas.

A documentação a que se refere a lei de licitações são aqueles onde o licitante comprova a personalidade jurídica, a capacidade técnica, a idoneidade financeira e a regularidade fiscal (art. 27, Lei nº 8.666/93).

Ainda o licitante deve preencher os requisitos exigidos pelo inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal que tem como objetivo impedir de participar de licitações empresas que empregam menores de 18 anos em trabalho noturno, perigoso e insalubre e também venham a empregar menores de dezesesseis anos em qualquer trabalho.

Habilitação dos licitantes – *“é o ato pelo qual o órgão competente (geralmente o julgador da licitação, mas pode ser também a Comissão de Julgamento do registro cadastral, quando existente na repartição interessada), examinada a documentação, manifesta-se sobre os requisitos pessoais dos licitantes, habilitando-os ou inabilitando-os”*⁷.

Após a devida verificação em toda documentação dos licitantes é a fase onde deve ser apresentada pela Comissão de Licitação as propostas habilitadas e as não habilitadas.

⁶ DI PIETRO, op.cit. pg. 332

⁷ MEIRELLES, op. cit., p. 286.

O art. 41, §4º da Lei 8.666/93 determinado que *“a inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes”*.

O licitante poderá, conhecidos fatos supervenientes a abertura dos envelopes e a habilitação dos licitantes, propor o reexame do julgamento. Não pode, como dissemos antes, a Administração Pública deixar de examinar, em pormenores, todas as denúncias sobre atos administrativos que envolvam a probidade do administrador público.

A Comissão de Licitação representa a vontade administrativa e deve apresentar-se munida da probidade de todos os seus atos praticados.

A Prof. DI PIETRO fala sobre a classificação das propostas como terceira fase do procedimento e as subdivide em duas.

A primeira a que se refere diz respeito a **abertura dos envelopes** onde os concorrente apresentam as propostas. Transcorridos o prazo dos recursos, os *“envelopes são abertos ao público previamente designado, do qual deverá ser lavrada ata circunstanciadas, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão; abertos os envelopes, todas as propostas serão rubricadas também pelos licitantes presentes e pela Comissão (§§ 1º e 2º do art. 43)”*.

Na segunda fase *“há o **julgamento das propostas**, que deve ser objetivo e realizado de acordo com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos (art. 45)”*⁸

Julgamento das propostas – *“é o ato pelo qual se confrontam as ofertas, classificam-se as propostas e escolhe-se o vencedor a que dera ser adjudicado o objeto da licitação”*⁹.

Homologação e adjudicação ¹⁰

Homologação é ato pelo qual a autoridade competente a quem incumbir a deliberação final sobre o julgamento confirma a classificação das propostas e adjudica o objeto da licitação ao proponente vencedor.

Ao homologar a proposta a Comissão já deve ter examinado todos os atos do procedimento licitatório verificando se ocorreu algum vício que possa invalidar o certame. Se não houver nada a reparar deve ocorrer a homologação.

Adjudicação é o ato pelo qual a Administração, pela mesma autoridade competente para homologar, atribui ao vencedor o objeto da licitação.

A adjudicação não pode ser confundida com a celebração do contrato.

⁸ DI PIETRO, op.cit.pg.338

⁹ idem, pág. 291.

¹⁰ idem, pág. 299.

Firmada a adjudicação, como é ato vinculado, o licitante possui direitos somente podendo não firmar o contrato se ocorrer a anulação (ilegalidade no certame) e a revogação.

Outras modalidades de licitação e o procedimento para cada uma delas.

Tomada de preços

É a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. § 2º. do art. 22

As fases são as mesmas da concorrência.

Ocorre que na tomada de preços somente poderia participar da licitação aqueles que estivessem previamente cadastrados na entidade pública. É o que está determinando o §2º do artigo 22 da Lei nº 8.666/93.

A Administração pública no entanto, na prática, aceita a entrega da documentação de licitante não cadastrado até o 3º dia anterior à data que foi designada para o recebimento das propostas. Podendo desse modo participar licitantes não cadastrados e que possuem a documentação em ordem.

Convite

É a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. § 3º. do art. 22.

No caso do convite, onde no mínimo três interessados do ramo, cadastrados ou não, são escolhidos e convidados para apresentarem

O convite é feito pela Administração com antecedência de 5 dias úteis (inciso IV do §2º do artigo 21 - *cinco dias úteis para convite*)

Podem participar outros interessados desde que cadastrados e tenham manifestado seus interesses. O prazo para outros interessados que não receberam a **carta-convite** (documento que é remetido a licitantes previamente cadastrados) será de 24 horas antes da apresentação das propostas.

Na intenção de evitar que a Administração convide sempre o mesmo licitante preterindo demais interessados, contrário ao princípio da isonomia, o §6º do art. 22 determina que *“na hipótese do §3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações”*.

No caso de não possuir o número de 3 licitantes qualificados deve-se repetir a carta convite a outros possíveis interessados.

Manifestado desinteresse por convidados deve ser observado o que prescreve o §7º do artigo 22 *“quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no §3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite”*.

Ao contrário do que lecionam nossos doutrinadores o Administrado Público deve dar ampla publicidade antes de iniciar o envio de novas cartas convites, devendo ser comprovado por edital que a *limitação do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados* efetivamente ocorreu.

Concurso

É a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias. § 4º. do art. 22.

Nesse caso é assegurada ampla publicidade do edital para licitar trabalho técnico, científico ou artístico, *mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias (§4º do art. 22)*

Leilão

“Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação” (§5º, art. 22).

Pregão

Destina-se a aquisição de bens e serviços comuns. É o que determina o artigo 1º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 que é assim redigido: *para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

Várias entidades públicas adotaram o pregão como forma de aquisição de bens e serviços, inclusive muito utilizado é o pregão eletrônico.

É modalidade de licitação “*para aquisição de bens e serviços comuns*” (art. 1º da Lei 10.520/2002). “*Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado*” (Parágrafo único, art. 1º)

Tanto a União quanto os Estados, Distrito Federal e os Municípios poderão utiliza-se do pregão nas licitações.

A lei que instituiu o pregão dividiu em **duas fases** a licitação nesta modalidade:

A primeira, **fase interna**, é a preparatória do pregão e está estabelecida no **artigo 3º** da Lei 10.520/2002 e seus incisos.

Pressuposto necessário para licitar por meio da modalidade pregão é que haja um estudo prévio da necessidade de contratação para a aquisição de bens ou serviços. A autoridade competente deve justificar a necessidade *de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento* (inciso I do art. 3º)

A segunda fase, **fase externa**, está delimitada a partir do **art. 4º** e seus incisos.

A primeira exigência legal para o início do certame licitatório é a convocação dos interessados (art. 4º inc. I da Lei 10.520/2002).

A publicidade para a convocação dos interessados deve ser realizada por meio *de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º* (inc. I do art. 4º).

A lei concede ao ente público a faculdade de divulgação do pregão por meio eletrônico, pela Internet. Hoje constitui meio rápido e econômico para a Administração Pública publicar editais de licitação na Internet.

Não supre hoje, evidentemente, o jornal escrito, mas poder-se-ia adotar num futuro próximo a obrigatoriedade da divulgação também na Internet de todas as licitações e contratos realizados pela Administração Pública, de todos os níveis. O meio eletrônico constitui hoje o meio de publicidade que atinge maior número de pessoas.

O edital não garante não podendo o ente público obrigar os licitantes a adquirir o edital como condição para a sua participação no certame, é o que determina os inc. I e II do art. 5º da Lei 10,520/2002.

No inc. III do mesmo artigo acima não haverá pagamento de taxas ou emolumentos para os licitantes, com exceção “*os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso*” (inc. III do art. 5º).

Pode-se notar que nos últimos anos uma grande quantidade de sites (sítios) na Internet divulgando o pregão sem custo elevado.

O prazo de recurso será de 3 dias após a declaração de vencedor, podendo impetrar o recurso qualquer licitante. Todos os outros licitantes ficarão intimados para responder logo após apresentado o recurso. O prazo que possuem para apresentação das contra-razões é de 3 dias que *“começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”* (inc. XVIII, art. 5º).

Importante salientar que nesta modalidade de licitação, quando acolhida as razões do recurso, o que será considerado inválido serão apenas os atos que não possam ser aproveitados, ficando assim convalidados os demais (inc. XIX, do art. 5º).

Se não houver manifestação imediata e motivada do licitante ocorrerá a decadência do direito ao recurso e a adjudicação do objeto da licitação (inc. XX, art. 5º); após, ficando decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor (inc. XXI, art. 5º).

O licitante, no dia do certame, deverá estar representado por pessoa idônea competente para a formulação dos demais atos.

O inc. VII diz que *“aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de **habilitação** e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;*

Nessa mesma sessão serão abertas as propostas dos licitantes e a verificação do atendimento ao edital.

Aquele licitante que apresentar a proposta com o menor preço e aqueles que ofertarem preços até **dez por cento** acima poderão fazer novos lances verbais e sucessivos até chegar a um preço irredutível. Se não houver pelo menos **três licitantes** nas condições descritas para apresentar novos lances, poderão fazer seus lances os autores das três propostas mais baixas, independente da dos preços ofertados (inc. VIII e IX do art. 4º).

O critério adotado pela legislação para julgamento e classificação das propostas é o de menor preço.

Após examinada a proposta classificada em primeiro lugar “caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade” (inc. XI, art. 4º).

Segundo a Lei n. 10.520/2002 para que ocorra a habilitação deve-se realizar a verificação rigorosa da situação do licitante perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS – e ainda as Fazendas Municipais e Estaduais.

Pregão eletrônico

Motivados pela enorme economia que está ocorrendo nesta modalidade de licitação vários são os órgãos públicos adotaram o pregão eletrônico para aquisição de bens.

A licitação on-line trouxe uma enorme vantagem econômica para os órgãos públicos além de desburocratizar e tornar mais simples o procedimento licitatório, além da grande vantagem do pregão que o aumento da competitividade entre os fornecedores interessados e também o menor preço final das compras.

Detalhes da licitação

Documentos necessários para habilitação

O artigo 27 da Lei 8.666/93 limitou os documentos necessários para habilitações em licitações

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal .

Os artigos 28 a 31 da Lei 8.666 detalham quais os documentos devem ser juntados ao processo da licitação.

Vistas e cópias dos documentos de processo licitatório

Qualquer interessado, licitante ou não, tem o direito de examinar e até mesmo obter cópia de um processo licitatório. Esse direito é embasado pelo princípio da publicidade, previsto no Artigo 3º da Lei 8.666/93, assim como do Artigo 63 da mesma lei que tem o seguinte teor:

Art. 63. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

Condições e prazos para interposição de recursos

Os recursos contra atos ou decisões da Administração estão disciplinados no Artigo 109 da Lei 8.666/93, sendo o prazo para sua interposição de recurso contra a habilitação, julgamento e cancelamento de licitação de 5 (cinco) dias úteis da comunicação do ato, seja através de ata de reunião na qual estejam presentes todos os interessados ou de publicação na imprensa oficial (cuidado que imprensa oficial não é o mesmo que diário oficial - Ver definições no Artigo 6º da Lei 8.666/93). No caso de licitações na modalidade de convite o prazo é de 2 (dois) dias úteis.

Não existe modelo formal para a redação do recurso e nem precisa ser elaborado e assinado por advogado (condição necessária nas peças judiciais, como o mandado de segurança, por exemplo), deve conter a decisão ou o ato que está sendo questionado e porque ele não é correto. A redação deve ser objetiva, clara e simples. Lembre-se que não é uma peça judicial, que será apreciada pelos funcionários da Administração, portanto evite jargões jurídicos e termos em latim, grego etc.

Prazos para impugnar edital

A impugnação de um edital pode ser feita por um licitante, aquele que irá participar do certame licitatório ou por um cidadão, aquele que tem um título de eleitor. A licitante deve impugnar o edital com pelo menos 2 (dois) dias úteis de antecedência da data de abertura dos envelopes de habilitação e o cidadão deve impugnar, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis antes da ata de abertura dos envelopes de habilitação.

Quando a impugnação é interposta por um cidadão, além de preservar a empresa que possivelmente esteja "por detrás" da impugnação, a Administração deve respondê-lo em 3 (três) dias úteis, o que não acontece com a impugnação interposta por um licitante.

Por um equívoco da redação da legislação em vigor, num processo de tomada de preços, é possível um licitante impugnar um edital mesmo depois de abertos os envelopes de habilitação, pois o prazo seria contado da data de abertura das propostas. Toda a doutrina e vasta jurisprudência apontam para a perda do direito de reclamar contra o edital depois de abertos o invólucros de habilitação, portanto, evitem a utilização da interpretação literária desse dispositivo legal vigente, e utilizem o prazo de dois dias úteis contados, também, da data de abertura dos envelopes de documentação

A impugnação do edital está disciplinada no Artigo 41 da Lei 8.666/93.

Contagem dos prazos

A contagem dos prazos nos processos licitatórios está prevista no Artigo 110 da Lei 8.666/93, da seguinte forma:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.